



## **PARECER JURÍDICO FPMZB nº 042/2024**

Belo Horizonte, 25 de março de 2024

Referência:01.012.499/24-01

Em resposta à solicitação de parecer jurídico prévio urgente, apresento o seguinte.

**PARECER LICITAÇÃO – URGENTE - PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB N. 003/2024 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM – APROVAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/21.**

### **I - Relatório**

Trata-se de análise e parecer urgente para aquisição de alimentos para atender às necessidades da FPMZB, com entrega parcelada, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, nos moldes da Lei Federal 14.133/21.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras com justificativa, fls. 04/05;
- Termo de Referência assinado pelos responsáveis, fls. 06/14;
- Relatório de cotação de preços e orçamentos, fls. 15/96;
- Publicação das nomeações do Presidente, agente de contratação e pregoeiro, fls. 97/99;
- Minuta do edital e anexos, fls. 100/143;
- Encaminhamento com pedido de parecer, fl. 144.

Analisada a matéria, passo a opinar.



## II - Fundamentação

### II.1 - Análise do objeto contratual e da minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trouxe o conceito de bens e serviços comuns para fins de estabelecer a modalidade de licitação, no caso, o pregão.

O artigo 6º, XIII, da NLLC, conceitua bem comum como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:

*“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:*

***I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;***

*II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;*

*III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.” (grifos nossos)*

As contratações firmadas pela Administração exigem sempre a realização prévia de pesquisa de mercado para estimativa de custo, a fim de garantir uma referência para indicação de dotação orçamentária e previsibilidade do gasto, o que está dentro do planejamento que a Administração deve ter nos processos de compra, o que está agora expresso na nova lei (Art.18).

Pela média dos orçamentos feitos, o valor médio total é de R\$ 130.028,66 ( cento e trinta mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), que servirá de referência para a licitação.

Trata-se de licitação com critério de julgamento menor preço por item, sendo a licitação para 33 itens.

O objeto da licitação está dividido por itens, respeitando o princípio do parcelamento previsto no Art.40 da Lei 14.133/21. O TR e o Edital contêm as cláusulas obrigatórias e essenciais.

PARQUES E  
ZOOBOTÂNICA



As especificações técnicas e atinentes à forma de entrega foram previstas pela responsável técnica, não cabendo ao jurídico opinar ou aprovar.

Sendo o tipo de julgamento o menor preço por item, já facilita a exigência da apresentação da proposta incluir os preços unitário e total para não haver a possibilidade de preço inexequível. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total, fls. 15/96.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

Como se trata de compra com entrega parcelada em 12 meses, é necessário instrumento de contrato, o que verifico constar no Anexo VII do Edital.

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Atentar-se ao prazo mínimo da divulgação do edital de 08 dias úteis, conforme artigo 55 da nova Lei de licitações.

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

**Não consta a autorização da CCG, o que deve ser providenciado.**

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

Diante disso, entendo que o procedimento licitatório em epígrafe atende aos princípios expressos no art. 37, XXI, da CF/88, bem como na legislação aplicável mencionada neste parecer.

PARQUES E  
ZOOBOTÂNICA



**PREFEITURA  
BELO HORIZONTE**

### **III - Conclusão**

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe.

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

***Luciana De Castro Concentino Uithoff  
Advogada Pública Autárquica Municipal***